



JUSTIÇA ELEITORAL
08ª ZONA ELEITORAL DE ALFENAS/MG

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600407-63.2020.6.13.0008 - ALFENAS - MINAS GERAIS

REQUERENTE: ITAMAR SILVA, PATRIOTA, DE ALFENAS/MG

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de prefeito nas Eleições 2020, apresentado no prazo legal.

Publicado o edital, não houve impugnação.

Analisados os requisitos legais pelo cartório eleitoral, foi identificada a necessidade de diligência, de ofício, para a complementação das informações.

Citado, o candidato manteve-se inerte e não apresentou a documentação exigida e nem comprovou a condição constitucional de elegibilidade, a saber, regular filiação partidária.

O Ministério Público Eleitoral foi comunicado para os fins do art. 43, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e, em sua cota ministerial 17068497, manifestou-se pelo indeferimento do registro de candidatura.

O cartório eleitoral juntou aos autos a informação do art. 35 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Foi certificado o deferimento do DRAP a que está vinculado o presente pedido.

Os autos vieram conclusos.

Passo à decisão.

Trata-se de pedido de registro de candidatura para as Eleições 2020, para o cargo de prefeito de município sob a jurisdição desta Zona Eleitoral, fato que fixa a competência deste Juízo para o julgamento do feito, nos termos do art. 18, III, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Foi observado o rito previsto na referida resolução e não há questões processuais pendentes.

Passo ao exame do mérito.

O candidato não comprovou que preenche a condição de elegibilidade prevista no art. 14, V, da Constituição Federal/88.

Certo é que, nos termos do artigo 11, § 3º, da Lei 9.504/1997, "é vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária."

Mediante a apreciação das provas e de toda a documentação acostada aos autos, verifico que o candidato não preenche todas as condições constitucionais e legais de elegibilidade, compiladas na Resolução TSE nº 23.609/2019, eis que, conforme certidão de ID 13277972, Itamar Silva não possui filiação partidária.

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. Registro de candidatura. Filiação partidária. Ausência. Candidatura avulsa. Impossibilidade. Interpretação do Pacto de São José da Costa Rica de acordo com a CRFB/88, art. 14, II. Lei 9.504/97, art. 11, §14. Matéria cuja repercussão geral fora reconhecida pelo STF, ainda sem decisão. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REGISTRO DE CANDIDATURA n 060045602, ACÓRDÃO de 13/09/2018, Relator(aqwe) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/09/2018)" (Grifei)

"Recurso Eleitoral. Inclusão do requerente como candidato a Vice-Prefeito na chapa majoritária da Coligação. Indeferimento pelo MM. Juiz a quo. Interposição de recurso. Sentença anulada por este Tribunal em razão da ausência de citação da Coligação. Relação processual regularizada. Pedido inicial julgado improcedente. Interposição de novo recurso. Preliminar de carência de ação. Acolhida. Disputa pela validade do órgão de representação partidária entre o diretório municipal e a comissão provisória. Legitimidade do Diretório Municipal para disputar as eleições. Candidaturas requeridas pela comissão provisória não subsistiram. Órgão partidário julgado inválido pela Justiça Eleitoral. Impossibilidade de candidatura avulsa. Inexistindo a indicação em convenção partidária, o cidadão não pode lançar-se candidato. Extinção do processo, por impossibilidade jurídica do pedido. Art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. (RECURSO ELEITORAL n 18422002, ACÓRDÃO n 1592 de 02/10/2002, Relator(aqwe) ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 27/11/2002, Página 61)" (Grifei)

Outrossim, consigno que o candidato foi intimado para sanar a irregularidade ou comprovar a filiação partidária (ID 16450439), contudo, se manteve inerte.

Posto isso, resolvendo o mérito do processo, **INDEFIRO** o registro da candidatura de ITAMAR SILVA, inscrição eleitoral nº 127967840221, para concorrer ao cargo de prefeito, sob o número 51.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registre-se o resultado do julgamento no sistema CAND.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se definitivamente o presente feito.

Cumpra-se.

Alfenas, data registrada no sistema.

ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

Assinado eletronicamente por: ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA

21/10/2020 18:31:37

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 17790443



2010211831378000000016571664

IMPRIMIR

GERAR PDF